

Quadro Comparativo

Comunicação Social

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54^{o1} Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 — As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2 — As publicações referidas no n.º 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.</p> <p>3 — As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64º Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 — As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2 — Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável.</p> <p>3 — O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 49º Comunicação social</p> <p>1 — Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.</p> <p>2 — O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.</p>

¹ Redação da Lei nº 143/85, de 26 de novembro (anteriormente alterado pelo DL nº 445-A/76, de 4 de junho).

<p>respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no decreto-lei referido no número anterior.</p>	<p>efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4 — As publicações referidas no nº 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.</p>		
--	---	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 65º ² Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2 - Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4 - As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha.</p> <p>2 - Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4 - As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.</p>

Notas complementares:

1. Volvidos 40 anos sobre as 1^{as} eleições realizadas em democracia e liberdade, o princípio do tratamento jornalístico não discriminatório a conceder às candidaturas continua a suscitar grande polémica quer da parte das candidaturas que se sentem lesadas, quer dos órgãos de comunicação social que o entendem como interferência à liberdade de informação e à liberdade editorial.

² Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 64º).

2. Antes do mais, há que salientar que redações como as que se encontram consagradas no artigo 54º da LEPR e 64º da LEAR, decalcando o estabelecido no Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de fevereiro, estão em grande parte ultrapassadas. Não só já não existe imprensa estatizada, como não é comum as publicações comunicarem à CNE que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, e mais incomum ainda, caso não o façam, ficarem a aguardar pelo material que lhes fosse remetido pela CNE.
3. Refira-se, por outro lado, que à exceção da LEOAL, a LEPR e a LEAR não estabelecem qualquer cominação para o órgão que não comunicar ou não der um tratamento igualitário, ressalvando-se sempre que tratamento igualitário não é sinónimo de igualdade absoluta (nesse sentido cfr. a jurisprudência emanada pelo TC, STJ e CNE). Nunca foi imposta essa igualdade absoluta, tanto mais que existe uma normal diferenciação nas atividades levadas a efeito pelas diferentes candidaturas. Isto no campo noticioso e informativo.
4. No tocante a matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas parece de todo curial o preceituado no nº 2 do artigo 7º do DL nº 85-D/75:” Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei”.
5. Um dos pontos mais polemizados diz respeito à realização de entrevistas e debates, sendo difícil sensibilizar os órgãos de comunicação social de que a liberdade editorial e os critérios jornalísticos se têm de acomodar ao princípio do tratamento jornalístico não discriminatório, cabendo-lhes, de forma criativa, programar os debates de molde a que, no computo final, nenhuma força política candidata seja omitida.
6. De há muito que tem sido praxis tais debates se realizarem apenas no período que medeia entre a marcação da eleição e o início da campanha eleitoral (o período da campanha por princípio é apenas preenchido por tempos de antena, para além das notícias dadas no serviço informativo). Se no chamado período da pré-campanha (em regra 47 dias) vingar apenas o critério jornalístico e por via disso, uma ou mais candidaturas forem consideradas irrelevantes, é impossível ressarcir as mesmas no período da campanha (13 a 11 dias) através, nomeadamente, dos tempos de antena (v. [Acórdão do TC nº 438/89](#)).

7. De ressaltar, também, que este preceito não abarca a panóplia de meios comunicacionais hoje ao nosso alcance. Sobre tratamento jornalístico das candidaturas, ver PJJ nº 507/XII e 530/XII.

8. Face ao elevado número de queixas suscitadas junto da CNE a propósito das publicações autárquicas em período eleitoral, que constituem, as mais das vezes, um instrumento de propaganda eleitoral por parte do titular de qualquer dos órgãos do poder local, parece dever ser ponderada a inclusão de uma norma genérica com reflexo na parte do ilícito eleitoral, nos seguintes termos “ É proibido a utilização de qualquer órgão oficial de comunicação de uma autarquia local que venha a ser distribuído ou difundido durante o período eleitoral para criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas ao ato eleitoral”.